OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/N° 118/96

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1996

ASSUNTO - REMESSA DE INFORMAÇÕES – Instrução CVM N° 216/94

Atraso e Irregularidades - Cobrança de Multa Cominatória

Instrução CVM n° 216/94

O artigo 22 da Instrução CVM N° 216/94 estabelece que os auditores independentes devem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua ocorrência, manter atualizadas as informações requeridas nos artigos 11, 12 e 13. No que se refere ao artigo 20 da Instrução CVM N° 216/94, os auditores independentes devem encaminhar anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações relativas ao exercício anterior.

No acompanhamento das remessas de informações e documentos pelos auditores independentes, temos verificado a ocorrência de atrasos em relação aos prazos definidos pelos artigos 20 e 22 da Instrução CVM N° 216/94.

Relativamente às informações requeridas no artigo 20 da Instrução CVM N° 216/94, encaminhamos em anexo as instruções para a sua correta apresentação, já antecipadas pelo OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/N° 03, de 23.01.96. Cabe observar que a inexistência de informações a serem prestadas a quaisquer dos incisos do artigo 20 não isenta de comunicação formal, que deverá ser realizada com a utilização da expressão "NÃO APLICÁVEL".

Por oportuno, lembramos que o artigo 23 da Instrução CVM N° 216/94 estabelece que o descumprimento aos prazos previstos na citada Instrução sujeitará o auditor à aplicação de multa cominatória diária de 69,20 Ufir's, incidente a partir do 1° dia útil subseqüente ao término do prazo previsto.

Nesse sentido, solicitamos a especial atenção de V.Sas. para o cumprimento desses prazos, uma vez que a partir de 01.01.97 a cobrança de multa cominatória passará a ser implementada.

Informamos ainda que, independentemente da cobrança administrativa de multa, o atraso na apresentação das informações requeridas pela Instrução CVM N° 216/94 constitui descumprimento ao artigo 20 da citada Instrução, sujeitando o auditor a inquérito administrativo a ser instaurado sob a forma de rito sumário.

Finalizando, ressaltamos que o envio de quaisquer informações inadequadas ou incompletas reputar-se-á como se não enviadas fossem, e para todos os efeitos, a contagem de prazo não estará suspensa. Tampouco, o pagamento de eventuais multas isentará o auditor das demais sanções legais cabíveis.

Atenciosamente,

Antônio Carlos de Santana

SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA